



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa - PSDB/SP

Apresentação: 03/08/2023 16:43:38.140 - MESA

PL n.3730/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial; e dispõe sobre o repasse de recursos financeiros da União aos Estados, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VIII-A

**DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E DA DIÁRIA
ESPECIAL**

Art. 18-A. O Município poderá instituir, por lei, diária especial por jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal, observado o disposto neste artigo.



§ 1º A diária especial de que trata o “caput” destina-se exclusivamente aos integrantes da guarda municipal em efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada extraordinária de trabalho para o desempenho das seguintes competências:

- I – proteção de bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – patrulhamento de vias e logradouros públicos municipais;
- III – atuação preventiva para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV – exercício de competências de trânsito nas vias e logradouros municipais, na forma do art. 5º, VI;
- V – proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município;
- VI – participação ou realização de operações conjuntas com outros órgãos de segurança pública;
- VII – apoio às ações articuladas pela guarda municipal com outros órgãos e entidades do Município, ou de Município limítrofe;
- VIII – atendimento de ocorrências emergenciais, situações de emergência ou estado de calamidade pública;
- IX – participação ou realização de operações em cooperação com órgãos de defesa civil;
- X – auxílio na segurança de grandes eventos e à proteção de autoridades e dignatários;
- XI – ações preventivas na segurança escolar;
- XII – monitoramento remoto e apoio a investigações e ações de inteligência;
- XIII – apoio às atividades logísticas e operacionais da guarda municipal.

§ 2º Será facultativa a participação dos integrantes da guarda municipal na jornada extraordinária de trabalho.



§ 3º Aos integrantes da guarda municipal que realizarem a jornada extraordinária de trabalho são asseguradas as mesmas prerrogativas de quando estiverem em jornada normal de trabalho, incluindo a autorização para porte de arma de fogo, quando for o caso, conforme previsto em lei.

§ 4º A lei municipal que instituir a diária especial de que trata este artigo definirá o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, a ser realizada fora da jornada normal de trabalho.

§ 5º A diária especial de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não podendo incidir sobre ela descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

§ 6º O integrante da guarda municipal não poderá ser convocado para desempenhar a jornada extraordinária de trabalho nas hipóteses de afastamento, exceto quando em gozo de licença-prêmio.

§ 7º A União e os Estados poderão destinar recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial de que trata este artigo.

§ 8º As empresas e entidades privadas sem fins lucrativos poderão firmar acordos e parcerias com os Municípios para apoio financeiro, material e operacional à instituição e pagamento da diária especial por jornada extraordinária de trabalho da guarda municipal, na forma do disposto em lei municipal.”

Art. 2º A União poderá repassar recursos financeiros aos Estados, destinados ao pagamento de diárias ou gratificações de atividades policiais realizadas fora da jornada normal de trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As guardas municipais desempenham importantíssimo papel nas ações de segurança pública realizadas pelos Municípios em prol da defesa da sociedade e do patrimônio público. Além de proteger os bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais, que constitui sua atribuição primordial, a guarda municipal também atua na proteção dos direitos fundamentais, na defesa da incolumidade das pessoas que utilizam os bens e espaços públicos, na fiscalização do trânsito, na colaboração para pacificação de conflitos na esfera municipal e em apoio e colaboração a outros órgãos de segurança pública e defesa civil, entre outras importantes competências.

Em 2014, registrou-se um significativo avanço da disciplina legal das guardas municipais, com o advento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Partindo da premissa de que é preciso criar mais condições para a atuação das guardas municipais nas cidades brasileiras, o presente projeto de lei objetiva introduzir importante alteração na Lei nº 13.022/2014, para prever a criação da jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal e da respectiva diária especial, de caráter extraordinário e natureza indenizatória, a ser paga pelos Municípios aos guardas municipais que a desempenharem.

De início, é importante esclarecer que, para ser implantada, a matéria objeto desta propositura deverá ser disciplinada por lei de cada Município, de acordo com seus critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, observando as regras e princípios do Estatuto Geral das Guardas Municipais e a legislação federal e municipal aplicáveis. Dessa forma, a propositura não acarreta aumento de despesas ou impacto orçamentário-financeiro, pois apenas disciplina a jornada extraordinária de trabalho e traça regras para a criação da respectiva diária especial, mas sendo impor ou obrigação a sua instituição.

Segundo as disposições da presente propositura, a jornada extraordinária de trabalho poderá ser cumprida pelos integrantes da guarda municipal fora do horário de expediente normal. Com a adesão dos interessados, o efetivo à



disposição da guarda municipal aumentará, sem necessidade de admissão de novos servidores públicos, racionalizando o dispêndio público municipal com recursos humanos.

Durante o desempenho da jornada extraordinária de trabalho, serão asseguradas aos guardas municipais as mesmas prerrogativas aplicáveis à jornada regular, como, por exemplo, o uso de uniforme e equipamentos da instituição e a autorização para porte de arma de fogo, quando for o caso.

Em contrapartida ao desempenho da jornada extraordinária de trabalho, os integrantes da guarda municipal farão jus a recebimento de diária especial, a ser instituída por lei municipal. A legislação local deverá dispor sobre o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, a ser cumprida fora da jornada normal de trabalho.

A diária especial é destinada exclusivamente aos integrantes da guarda municipal que estiver no efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada extraordinária de trabalho para o desempenho das competências previstas no § 1º do art. 18-A, as quais estão relacionadas diretamente às atividades-fim da guarda municipal, como proteção do patrimônio público municipal, patrulhamento de vias e logradouros públicos, fiscalização do trânsito, participação ou realização de operações conjuntas com outros órgãos de segurança pública etc.

É importante esclarecer que o projeto de lei prevê que a participação dos integrantes da guarda municipal nas jornadas extraordinárias de trabalho é facultativa, na medida em que se trata de prestação extraordinária de serviço. Prevê ainda que os integrantes não poderão ser convocados para jornadas extraordinárias se estiverem afastados de suas funções (por motivo de férias ou licenças, por exemplo), salvo quando em gozo de licença-prêmio.

A fim de possibilitar a implantação das jornadas extraordinárias de trabalho nos Município, a presente proposição prevê a possibilidade de a União e os Estados repassarem recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial pelo desempenho da jornada extraordinária. Trata-se de importante ferramenta de descentralização das políticas de segurança pública, pois a guarda municipal está muito próxima da população e, recebendo



suporte financeiro dos entes superiores, poderá desempenhar suas funções com ainda mais efetividade.

De forma inédita, o projeto de lei também prevê a possibilidade de empresas e entidades privadas sem fins lucrativos firmarem contratos e parcerias com os Municípios, visando oferecer suporte financeiro, material e operacional para a realização das jornadas extraordinárias de trabalho pelos integrantes da guarda municipal. Reputa-se conveniente e oportuna a participação da iniciativa privada no fortalecimento das guardas municipais, porque a questão da segurança pública afeta a sociedade como um todo, não apenas o Poder Público. Caberá às leis municipais disciplinarem tais parcerias, observando sempre os princípios constitucionais da Administração Pública.

É relevante destacar que a presente propositura é baseada na experiência da Polícia Militar do Estado de São Paulo com a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar, conhecida simplesmente como “DEJEM”. Instituída pela Lei Complementar estadual nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, a DEJEM visa remunerar policiais militares que desempenham jornadas extras trabalho policial em atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil. A experiência no Estado de São Paulo é bastante exitosa, pois resultou no fortalecimento da atuação da Polícia Militar e no estímulo aos integrantes da corporação.

Com o presente projeto de lei, deseja-se criar condições para que o modelo paulista seja replicado nas guardas municipais dos Municípios brasileiros.

Por fim, o projeto de lei, em seu art. 2º, também autoriza que a União repasse recursos financeiros aos Estados, destinados ao pagamento de diárias ou gratificações a policiais militares que forem convocados pela corporação para realizar atividades policiais fora da jornada normal de trabalho, a fim de estimular e apoiar a ampliação do uso do efetivo policial militar nos Estados.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA.

